



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA PELO 18 /2015

L I D O
Em. 30.00.15
Secretaria Legislativa

Acrescenta o artigo 366 ao Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, o qual dispõe sobre o direito de opção de Regime de Trabalho aos Empregados Públicos do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PELO Nº 18 /2015
Fls. Nº 01 Rta

Art. 1º. A Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar acrescida do artigo 366 com a seguinte redação:

Art.366. Os empregados públicos do Distrito Federal passam a ter direito a opção de mudança de Regime de Trabalho em caráter irrevogável, desde que contratados até outubro de 1988, sendo que a partir desta data por concurso público nos termos do inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º O direito a opção se aplica quando a Empresa ou Companhia se encontrar nas seguintes condições:

- I - dependência econômica do Tesouro ou;
- II - liquidação ou;
- III - extinção.

§ 2º A opção que versa o parágrafo anterior não altera a natureza jurídica da empresa.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cumpra inicialmente informar que regulamentar direitos e deveres de servidores públicos, garantidos constitucionalmente, é também, uma prerrogativa do Poder Legislativo, já que cabe a este Poder dispor sobre matérias de Competência do Distrito Federal relacionadas ao servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (Artigo 58, inciso XII, da LODF).

A presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal se baseia na falta de políticas no que se refere aos empregados públicos das empresas estatais do complexo administrativo do Distrito Federal, e tem como

CLDF - Praça Municipal, Quadra 02, Lote 05 – 3º Andar – Gabinete 11 – CEP 70094-902

Tels: 3348-8110/8116 – fax: 3348-8113

e-mail: dep.wellingtonluz@cl.df.gov.br

site: www.wellington.com.vc



objetivo permitir aos empregados em efetivo exercício o direito de opção no que se refere ao regime de trabalho, pois o Governo Federal tem nos últimos anos aplicado um modelo de gestão diferenciado quando se trata de empregado público como podemos demonstrar com as linhas aplicadas aos ex-empregados do GEIPOP, RFFSA entre outros alcançados na Lei Federal nº 11.483/2007 e Lei nº 10.233/2001 que extingue o DNER e cria o DNIT, muito ainda pode-se discorrer sobre a evolução legislativa publicada após sanção do Governo Federal e de vários outros entes da União como se segue:

Experiências do Governo Federal:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PELO Nº 18 / 2015
Fls. Nº 02

Em decorrência das mudanças constitucionais e funcionais do Governo Federal o Presidente Fernando Henrique Cardoso institui a Lei do DNIT Lei nº 10.233/01, e Lei nº 11.483/07 entre outras acrescidas de Decretos de regulamentação.

Por meio desta Lei foi possível a mudança do Regime CLT para RJU, pois dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

LEI Nº 11.350/2006 (LEI ORDINÁRIA) 05/10/2006 – Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

...
"Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa."

Alteração de regime após 2010 pela União:
Empregados do Estado de Roraima em 2010, Lei nº 12.249/2010, EC 60 Transposição (Altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre o quadro de servidores civis e militares do ex-Território Federal de Rondônia.), o critério temporal deve ser igualmente definido, ou seja, de 04/10/1988 a 04/10/1993, com fundamento no parágrafo 2º, da CF/88.

Experiências de Governos Estaduais e Municipais:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital **Wellington Luiz - PMDB**



PROTOCOLO LEGISLATIVO

PELONÓ 18 / 2015

Fls. Nº 03

fls.

Estado	Lei	Ano	Competência
Rio de Janeiro	Complementar nº 100	2009	Extingue a Empresa Municipal de Vigilância S.A., cria a autarquia denominada Guarda Municipal na estrutura da administração indireta e dá outras providências. ... Art. 5º O regime jurídico dos servidores da GM-RIO é o estatutário, com quadro de pessoal e plano de carreira próprios.
Fortaleza	Complementar nº 9.941	2012	Confere a opção de mudança de regime jurídico aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias do município de fortaleza, e dá outras providências. ... Art. 1º É assegurado aos atuais ocupantes dos empregos públicos de Agente de Combate a Endemias e de Agente Comunitário de Saúde realizar opção de, nos termos do Anexo único desta Lei, mudança do regime de celetista para o estatutário, o qual é regido pela Lei nº 6794/90.
Pernambuco	Complementar Nº 3.672		Institui o regime jurídico único para os servidores públicos da administração direta, das autarquias e fundações públicas do município de caruaru, bem como do poder legislativo municipal, estabelece e dá outras providências. ... Art. 5º - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência dos servidores ainda sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para o estatutário, em decorrência



			desta Lei assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS.
--	--	--	--

Podemos ainda discorrer sobre o entendimento do STF quando a empregado público e servidor público pois vejamos:

Definições importantes acerca da figura do Empregado Público, do Servidor Público e da Função Pública definição:

A Constituição Federal, ao tratar da administração pública, refere-se em seu art. 37, inciso I, a cargos, empregos e funções públicas, declarando-os acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Estas três formas de desempenho podem ser definidas da seguinte forma:

CARGO PÚBLICO: conjunto de atribuições, expressando unidades de competência cometida a um agente, criado por lei, com denominação própria e número certo, retribuído por pessoa jurídica de direito público, (administração direta, autarquia e fundação pública), submetendo-se o seu titular ao regime estatutário ou institucional.

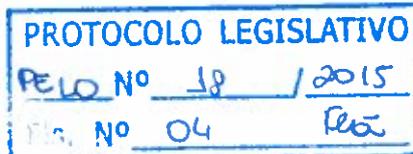
EMPREGO PÚBLICO: conjunto de encargos de trabalho preenchidos por agentes contratados para desempenhá-los sob o regime da Legislação Trabalhista.

FUNÇÃO PÚBLICA: encargos de natureza pública exercidos por particulares, sem que os mesmos percam essa qualidade. Podemos citar como exemplos de funções públicas as atividades de jurado, membros de mesa receptora ou apuradora de votos em eleições, as serventias da Justiça não oficializadas (servidores notariais e de registro exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público), entre outras. "Grifo Nosso"

Ressalta-se ainda um preceito constitucional no que se refere a administração pública quanto a autonomia com o objetivo de manter a "legalidade" um de seus mais nobres princípios (pilares) como se segue:

Da Revisão de Atos da Administração Pública

STF – Superior Tribunal Federal



Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz – PMDB



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PELO Nº 38 / 2015
Fls. Nº 05 Plac

originam direitos; ou revogá-los, por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Esta prevê a possibilidade de a administração rever seus atos, por meio da conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos daquele que já tiveram uma situação jurídica constituída por meio do ato administrativo. O artigo 5º da CF prevê a inafastabilidade da apreciação do judiciário quando houver lesão ou ameaça de direito, nesse sentido, não é necessário esgotar-se a via administrativa para ingressar no judiciário.

A Lei de Processo Administrativo (9784/99) positivou o previsto na Súmula 473 supracitada em seus artigos 53, 54 e 55. Acrescentou ainda a obrigatoriedade da revisão dos atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais. Dentro da administração piramidal, há, ainda, a possibilidade de revisão do ato administrativo por outras autoridades, do próprio Poder Executivo, que não aquela que não exarou o ato.

É o caso do recurso hierárquico próprio. Os recursos administrativos encontram seu fundamento constitucional no artigo 5º, LV da CF que prevê o duplo grau de jurisdição, tanto no processo judicial, como administrativo. É por meio deste, que também é assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos à ela inerentes no processo administrativo. O recurso também se encontra positivado no artigo 56 da Lei 9.784/99.

É a autoridade que analisou o pedido de reconsideração que deverá enviar o recurso à autoridade administrativa superior. O pedido de recurso deve ser feito junto com o pedido de reconsideração, caso este não seja aceito requer-se a autoridade que faça o recurso à autoridade superior, podendo este, também, ser feito de ofício.

No pedido de reconsideração não há prazo, contudo, é costume que o mesmo seja feito no prazo do recurso, que é de 10 dias segundo o artigo 59 da Lei 9.784/99, tendo em vista que passado esse tempo preclui o direito de recorrer. O recurso será julgado no prazo de 30 dias prorrogáveis por mais 30 dias, e não tem efeito suspensivo, o ato continua valendo enquanto perdurar o processo.

Existem alguns entes da administração pública que se relacionam com o Poder Executivo central, não por meio da subordinação, mas vinculação. Nesses casos, não há que se falar em hierarquia, portanto não cabe o recurso hierárquico próprio mencionado acima. No entanto, a doutrina construiu o Recurso Hierárquico Impróprio.

A Advocacia Geral da União já emitiu parecer prevendo a sua obrigatoriedade. Este é limitado aos casos que o ato administrativo CLDF - Praça Municipal, Quadra 02, Lote 05 – 3º Andar – Gabinete 11 – CEP 70094-902

Tels: 3348-8110/8116 – fax: 3348-8113

e-mail: dep.wellingtonluiz@cl.df.gov.br

site: www.wellington.com.vc



emitido pela autarquia especial invadir matéria de competência do Ministro de Estado, matérias, portanto, de caráter político e não técnico. Já quando se tratar de matéria de caráter técnico, não cabe esse recurso.

A corrente dominante na doutrina, é a favor da possibilidade do recurso hierárquico impróprio.

O Decreto Lei nº 200 de 1967 que trata sobre a supervisão ministerial da administração pública estaria em pleno vigor. E este prevê que toda a administração pública, direta e indireta, está sujeita a supervisão do Ministro de Estado competente. Prevê ainda em seu artigo 20: "O Ministro de Estado é responsável, perante o Presidente da República, pela supervisão dos órgãos da Administração Federal enquadrados em sua área de competência. A supervisão ministerial exercer-se-á através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados ao Ministério, nos termos desta lei."

Algo de divergente e aventado quando a presente proposição e ofertada mais pensar na evolução do sistema de gestão de pessoas bem como na redução de encargos advindos do modelo até agora aplicado, pois se pensarmos no caso de Liquidação ou Extinção o empregado e seus dependentes econômicos jamais são mensurados somos todos sabedores das legislações vigentes mais como seres humanos também percebemos as adversidades comportamentais do ser e conceder a estabilidade dos empregados públicos em um quadro em extinção e resguardar aqueles que acreditaram no sistema vigente o Patrimônio Humano e o último a ser mensurado.

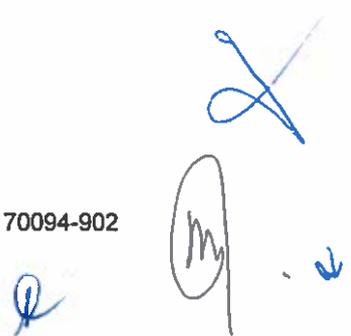
"Mudar o modo de ver o trabalhador público e necessário e espero contar com o emocional de todos na mensuração destas mães e pais de família provedoras e provedores que esperam contar com a certeza de que a Lei Justa pode sempre aquecer os corações temerosos do porvir".

Contando com o apoio dos nobres parlamentares ao presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica que é tão importante e essencial ao mundo moderno é que pedimos a sua aprovação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PELO Nº 18	/ 2015
Fls. Nº 06	fls.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.


Wellington Luiz
Deputado Distrital
PMDB



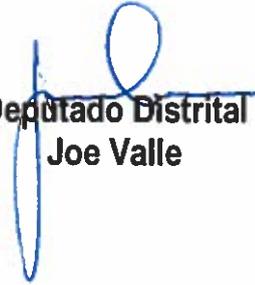


**Deputado Distrital
WELLINGTON LUIZ PMDB**

**Deputado Distrital
Agaciel Maia**


**Deputado Distrital
Dr. Michel**

**Deputado Distrital
Bispo Renato**


**Deputado Distrital
Joe Valle**

**Deputado Distrital
Celina Leão**

**Deputado Distrital
Juarezão**

**Deputado Distrital
Chico Leite**


**Deputado Distrital
Julio César**


**Deputado Distrital
Chico Vigilante**

**Deputado Distrital
Liliane Roriz**

**Deputado Distrital
Cristiano Araújo**

**Deputado Distrital
Lira**





**Deputado Distrital
WELLINGTON LUIZ PMDB**

**Deputado Distrital
Luzia de Paula**

**Deputado Distrital
Robério Negreiros**

**Deputado Distrital
Professor Israel**

**Deputado Distrital
Rodrigo Delmasso**

**Deputado Distrital
Professor Reginaldo Veras**

**Deputado Distrital
Sandra Faraj**

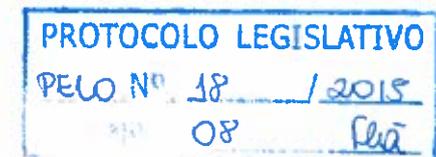
**Deputado Distrital
Rafael Prudente**

**Deputado Distrital
Telma Rufino**

**Deputado Distrital
Raimundo Ribeiro**

**Deputado Distrital
Wasny de Roure**

**Deputado Distrital
Ricardo Vale**



Assunto: Distribuição da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 18/15 que “acrescenta o art. 366 ao Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, o qual dispõe sobre o direito de opção de Regime de Trabalho aos Empregados Públicos do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Wellington Luiz (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICL, art. 63, I) e, em análise de mérito na Comissão Especial de que trata o art. 210, § 2º do Regimento Interno da CLDF.

Em 01/07/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

